

LEI Nº 1.278/15, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: ADEQUA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – LEI FEDERAL Nº 13.005/2015, VISANDO O DESENVOLVIMENTO E A GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 011/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado O Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º O poder executivo regulamentará em lei específica, a destinação de 75% dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração com a União e o Estado, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada à consulta a essa comunidade

§ 4º O município garantirá sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Sairé e outros municípios da região dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8 - O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na elaboração ou adequação do seu PME, estratégias que:

I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9 - O Poder executivo aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sairé, 26 de Maio de 2015.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.277/15, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SITUADOS EM ÁREAS DESTINADAS A GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO, EMPREGO E RENDA, BEM COMO, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 007/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- As doações de terrenos de titularidade do Município de Sairé situados nas áreas destinadas à geração de ocupação, emprego e renda, assim como a administração e conservação das referidas áreas, reger-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

§1º As áreas destinadas à geração de ocupação, emprego e renda são aquelas estabelecidas no Plano Diretor, e ainda aquelas situadas nos loteamentos residenciais e comerciais aprovados com esta finalidade específica.

§2º Também poderão ser desapropriadas áreas específicas para fins de doação, que também deverá ocorrer na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar terrenos de titularidades do Município de Sairé, com anuência devida da Câmara Municipal de Vereadores de Sairé –PE, localizados nas áreas destinadas à geração, emprego e renda conforme estabelecido no Plano Diretor, e ainda aquelas situadas nos loteamentos residenciais e comerciais aprovados com esta finalidade específica.

Parágrafo único. As doações poderão ser feitas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente constituídas, que sejam capazes de atender às exigências dispostas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 3º - O processo administrativo de doação deverá obedecer estritamente a todas as exigências constantes nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação correlata.

Parágrafo único. Na forma do art. 17, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993, e da Lei Orgânica do Município de Sairé, as doações dos terrenos de que trata esta Lei ficarão dispensadas do processo de licitação, de acordo com o interesse público justificado em processo administrativo.

Art. 4º - As áreas objeto de doação deverão possuir destinação específica, voltada para atividades econômicas de comércio atacadista, indústrias, centrais de distribuição, serviços ou outras atividades que, por sua natureza, favoreçam direta ou indiretamente o desenvolvimento econômico e social do Município, gerando ocupação e renda.

Art. 5º - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão voltar as suas finalidades conforme previsto e aprovado pelo Poder Executivo, tendo este gerência direta sobre todas as atividades desenvolvidas na área doada, para que não seja desvirtuada a sua finalidade.

Parágrafo único. A desvirtuação da destinação do empreendimento a qualquer título resultará na anulação da doação, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º - No curso do processo administrativo de doação e mediante análise do caso concreto, o Município estabelecerá o percentual mínimo de área que será inicialmente utilizado pela requerente, ficando vedado estabelecer percentual inferior a 30% (trinta por cento) do terreno doado.

§1º O restante da área que corresponder ao espaço inicialmente não utilizado deverá receber, obrigatoriamente, na forma e no prazo estabelecido, destinação específica pela donatária, sob pena de reversão.

§2º A forma, o prazo e a destinação específica de que trata o parágrafo anterior correspondem ao plano de expansão apresentado para instrução do processo administrativo.

Art. 7º - O ramo de atividade a ser desenvolvida não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública, nem ocasionar a poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos respectivos resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo único. A donatária se obriga a observar, a todo tempo, a legislação relativa ao controle ambiental e adotar todas as medidas necessárias à proteção ecológica e do meio ambiente, segundo as normas editadas pelos órgãos federal, estadual e municipal, sob pena de reversão do imóvel doado.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO
SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO DE DOAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DO
PROJETO E DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 8º - As doações de terrenos serão precedidas de processo administrativo devidamente instruído com toda a documentação legal exigida, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - As pessoas jurídicas interessadas nos terrenos disponíveis para a doação deverão interpor, junto ao órgão competente, requerimento direcionado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – plano de consulta devidamente preenchido, a ser fornecido pelo Poder Público;

II – projeto de condicionamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, elaborado por profissional habilitado, quando necessário;

III – planta e minucioso memorial descritivo das edificações a serem feitas, ambos elaborados por profissional habilitado;

IV – cronograma físico, devidamente fundamentado, sugerindo prazos para início e conclusão das obras de edificação e para início das atividades operacionais e produtivas da empresa;

V – plano de expansão do espaço físico da empresa e/ou do empreendimento, elaborado por profissional habilitado, quando necessário;

VI – cópia autenticada dos atos constitutivos e das eventuais alterações posteriores arquivadas na Junta Comercial;

VII – certidão negativa de débitos municipais;

VIII – certidão negativa de débitos e de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual;

IX – certidão negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

X – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

XI – comprovante de regularidade junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;

XII – comprovante de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XIII – certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

§1º O plano de consulta a que se refere o inciso I deste artigo deverá conter, dentre outras informações, o número de empregos diretos e indiretos que o empreendimento irá gerar, o valor do investimento e as características físicas e mercadológicas do projeto.

§2º Ficará dispensada da apresentação do projeto de condicionamento de efluentes a empresa cuja atividade principal ou secundária não produza resíduos, sendo incapaz de agredir o meio ambiente.

§3º Se, na forma do §2º, a empresa dispensada da apresentação do projeto de condicionamento vier a produzir, após a sua instalação e funcionamento, qualquer tipo de resíduo poluidor do meio ambiente, a mesma ficará submetida aos prazos a serem estabelecidos pelo Poder Público para apresentação do projeto de condicionamento.

§4º O memorial descritivo de que trata o inciso III consiste num relatório com especificações técnicas de materiais, cores e texturas a serem usados na obra, assim como numa descrição acerca do uso do prédio e de seus ambientes.

§5º O cronograma físico apresentado pela empresa não vincula os prazos a serem definidos pelo Poder Executivo, mas podem servir de base para o seu estabelecimento.

§6º O plano de expansão do espaço físico deverá, obrigatoriamente, instruir o requerimento das pessoas jurídicas que não pretendem utilizar, em seu projeto inicial, a totalidade do terreno objeto da doação.

§7º A documentação exigida no inciso VII visa a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Art. 10 - Os projetos e documentos elaborados por profissionais habilitados, quando necessário, serão submetidos à aprovação do departamento competente.

Art. 11 - Quando a requerente desempenhar atividades que não estejam expressamente previstas no art. 4º desta Lei, o requerimento de doação deverá ser instruído, inicialmente, com demonstrativo ou justificativa de que sua atividade interessa ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, de plano, decidir acerca do efetivo enquadramento do empreendimento nas finalidades almejadas por esta Lei, a fim de que a requerente possa dar andamento ao processo de doação, fazendo acostar toda a documentação necessária.

Art. 12 - Os projetos, plantas e planos apresentados pelas pessoas jurídicas vinculam as respectivas obras, podendo haver reversão do terreno doado, caso verificada a diferença substancial e desfavorável ao interesse público, entre outros os projetos de engenharia e as edificações.

Parágrafo único. Se a requerente ou donatária pretender alterar os projetos já apresentados e aprovados, deverá mediante justificativa e a qualquer tempo, submeter o novo projeto à análise do Poder Executivo, que decidirá sobre a conveniência da modificação.

Art. 13 - Quando mais de uma pessoa jurídica pleitear o mesmo terreno para doação, o Poder Executivo, antes de efetivar a doação a qualquer uma delas, pautar-se-á no interesse público, que será evidenciado levando-se em consideração, dentre outros aspectos:

- I – o preenchimento de todos os requisitos exigidos em Lei;
- II – as exigências técnicas de localização e de construção;
- III – a necessidade e importância do empreendimento para o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. A expedição do Decreto de doação assegura a posse à empresa donatária, desde que esta cumpra todos os encargos legais estabelecidos, não sendo permitido o pleito de terreno já declarado doado e em situação regular junto ao Município.

SEÇÃO II DOS PRAZOS



Art. 14 - O início e a conclusão das obras devem obedecer de forma estrita aos prazos determinados no processo administrativo pelo Poder Executivo que analisará o cronograma físico apresentado pela empresa requerente, devendo ser levada em consideração a complexidade, a extensão e a importância do empreendimento.

Art. 15 - No prazo de trinta dias, contado da publicação do respectivo Decreto de doação, a empresa donatária deverá:

I – cercar e isolar a área doada;

II – fixar a placa indicativa do empreendimento, conforme estabelece o art. 34 desta Lei.

Art. 16 - Nos autos do processo administrativo, quando da lavratura de sua decisão final, o Chefe do Poder Executivo determinará prazo para início e conclusão das obras correspondentes ao plano de expansão da empresa donatária, se for o caso.

Art. 17- Durante o prazo de dez anos, contados a partir da publicação do decreto de doação, os terrenos doados não poderão ser transferidos, cedidos, locados, alienados ou dados em garantia, no todo ou em parte, salvo quando diante de superior interesse público devidamente justificado nos objetivos desta Lei, com prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob pena de reversão.

§1º Se a donatária necessitar oferecer o terreno doado em garantia de financiamento, estando presentes as condições de interesse público de que trata este artigo, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§2º Em caso de autorização municipal para alimentação do imóvel, o adquirente deverá apresentar, durante a instrução de novo processo administrativo, toda a documentação exigida para doação e obedecer a todos os prazos estabelecidos.

SEÇÃO III DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 18 - Exarada a decisão final que estabelece os prazos e as condições as quais a empresa deverá obedecer, a requerente deverá apresentar termo de compromisso com o cumprimento das normas, exigências legais e prazos.

§1º O termo de compromisso deverá conter:



I – a expressa concordância no que for pertinente aos prazos estabelecidos na decisão final exarada pelo Poder Executivo;

II – a aceitação de todos os dispositivos constantes nesta Lei, em especial no que se refere às cláusulas de reversão;

III – a disponibilização, sempre que forem solicitadas, das informações acerca do imóvel e do empreendimento.

§2º Acostado o termo de compromisso, os autos serão encaminhados à Comissão de Avaliação, nomeada especialmente para esse fim para que proceda à avaliação do imóvel objeto da doação.

Art. 19 - Instruído o feito com todos os documentos exigidos, o Chefe do Poder Executivo Municipal formalizará o competente Decreto de doação e providenciará sua publicação, na forma do art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO III DA REVERSÃO DO IMÓVEL DOADO

Art. 20 - São circunstâncias que ensejam ao Poder Executivo a reversão do terreno doado, independentemente de intervenção judicial, apuradas através do devido processo administrativo, garantidor do contraditório e da ampla defesa:

I – o descumprimento injustificado de quaisquer prazos legais ou daqueles definidos em processo administrativo, para início ou conclusão das obras e funcionamento da empresa;

II – a alteração na destinação do empreendimento, em desacordo com o que dispõe os arts. 3º e 4º desta Lei;

III – a modificação das plantas, planos e projetos estruturais da obra e do empreendimento e sua execução, sem autorização devida e em desacordo com o interesse público;

IV – a não observância ao disposto no art. 7º e a não efetivação do projeto de condicionamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos;

V – a paralização das atividades da empresa por doze meses consecutivos;

VI – os casos de inobservância da legislação que se encaixarem nas hipóteses do art. 3º desta Lei.

13/

§1º A reversão ocasionada por força dos incisos I, II, III e IV implica a perda em favor do Município das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias porventura existentes.

§2º Se a desobediência do prazo referir-se às obras do plano de expansão, apenas a parte inutilizada do terreno será passível de reversão ao Município.

§3º Verificada a ocorrência da situação prevista no inciso V, a donatária poderá negociar as benfeitorias existentes no terreno doado com a pessoa jurídica que se instalar no local, ou com o Município, se houve interesse deste.

§4º Quando o Poder Executivo julgar necessário, para fins de justa negociação, será determinado ao Departamento competente, a elaboração do Laudo de Avaliação das benfeitorias existentes do imóvel com atividade paralisada na forma do inciso V.

§5º O Laudo de Avaliação para venda das instalações da empresa paralisada deverá ser elaborado por profissionais habilitados.

Art. 21 - A empresa donatária que perder o domínio sobre o imóvel doado, em face do disposto no artigo anterior, não terá direito a indenização, ficando resguardado ao Município o direito de pleitear perdas e danos.

CAPÍTULO IV INCENTIVOS FISCAIS

Art. 22 - As empresas que vierem a se instalar no Município de Sairé, nas áreas a que se referem esta Lei, poderão, a critério do Poder Executivo, gozar dos seguintes incentivos fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel utilizado para o exercício de sua atividade econômica durante o período de dez anos consecutivos, contados do exercício seguinte ao requerimento do incentivo, que deverá ser protocolado até o dia 30 de novembro de cada ano anterior ao da efetiva incidência do referido benefício fiscal;

II – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN durante o período de dez anos consecutivos, contados a partir do terceiro mês seguinte ao do requerimento do incentivo.

§1º Para os fins dos benefícios previstos neste artigo, caracteriza-se a instalação da empresa com a expedição, pelo órgão competente do Município, da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

§2º A isenção do ISSQN incidirá apenas sobre os serviços concernentes à atividade principal e efetivamente explorados empresa instalada e em funcionamento nas áreas a que se refere esta Lei, de nenhum modo abrangendo outras hipóteses de prestação de serviços diversa deste parágrafo.

§3º A concessão dos incentivos fiscais que trata este artigo não se aplica aos empreendimentos já instalados antes da promulgação desta Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

§4º O requerimento dos incentivos fiscais previsto no caput constitui-se em um procedimento próprio e autônomo do referente ao pedido de doação dos terrenos.

Art. 23 - As empresas já existentes no Município, que optarem por transferir e se instalar nas áreas de que trata esta Lei, após a tramitação do pedido e consequente decisão do Poder Executivo, também poderão gozar dos benefícios de que trata o art. 22.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação deste artigo, fica ressalvado que o período de isenção de tributos será de apenas cinco anos consecutivos.

Art. 24 - Os incentivos fiscais de que trata o art. 22 e 23 desta Lei só serão concedidos às empresas que, no ato do requerimento, estiverem em situação regular com as fazendas públicas federa, estadual e municipal, assim como junto ao INSS e FGTS.

Art. 25 - Se a empresa incidir em quaisquer das causas que dão ensejo à reversão do terreno, conforme dispõe o art. 20 desta Lei, os benefícios fiscais serão cancelados, depois de instaurado o devido processo administrativo, que garanta o contraditório e a ampla defesa.

SAIRÉ-PE
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A publicação do Decreto de Doação deverá ser efetivada no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 27 - Por meio de Decreto, o Poder Executivo poderá delegar atribuições para que a Secretaria de Administração e Planejamento, ou qualquer outra designada, impulse os processos, inclusive estabelecendo os prazos de que trata esta Lei.

Art. 28 - Verificadas as situações de reversão previstas no art. 20 desta Lei e havendo resistência às ações de polícia administrativa do Município, deverá este interpor as medidas judiciais cabíveis em cada caso.

Art. 29 - O Município de Sairé, através de seus agentes, terá livre acesso às obras de construção nos terrenos doados, bem como aos empreendimentos instalados, a fim de verificar o devido cumprimento dos prazos legais estabelecidos e a correspondência entre as plantas e projetos apresentados.

Art. 30 - As empresas poderão, com prévia autorização do Município e das concessionárias responsáveis, promover às suas expensas as redes de energia elétrica, água, esgotos e galerias pluviais onde couber, de forma a colocar à disposição também da população esses melhoramentos públicos.

Art. 31 - O Município poderá a seu critério prestar às donatárias os serviços de:

- I – limpeza do terreno objeto da doação, para fins de início da obra;
- II – execução de vias de acesso que se fizerem necessárias para se adaptar a área do terreno ao fim a que se destina.

Art. 32 - Se a donatária necessitar oferecer o terreno doado em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do Município.

Art. 33 - As donatárias deverão fornecer os dados necessários sempre que o Poder Público, de acordo com sua conveniência, solicitar informações acerca do empreendimento e/ou do imóvel doado.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, salvo se estabelecido prazo diverso pela autoridade competente.

Art. 34 - Constituirão parte integrante da escritura pública de doação dos terrenos localizados nas áreas de que tratam esta Lei, as disposições resolutivas e restritivas do uso e destinação dos referidos imóveis constantes desta Lei.

Art. 35 - As empresas donatárias deverão fixar, no prazo estabelecido no art. 15, durante o período de cinco anos, em lugar de destaque, à frente de suas instalações e legível à distância, os seguintes dizeres: "A Prefeitura de Sairé Colabora com este Empreendimento".

Art. 36 - O Município poderá promover a desapropriação de imóveis, para destinação de área cuja finalidade seja a geração de ocupação, emprego e renda, e posterior doação, conforme previsto nesta Lei.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber e for necessário.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sairé, 10 de junho de 2015.



LEI Nº 1.276/15, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 005/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei estabelece condições para a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, denominados auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º- O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas dos auxílios natalidade e funeral, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º- Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo Único. Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 6º- São formas de benefícios eventuais:

- I - Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

II - Fotografia, para emissão de documentação civil;

III - Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

IV - Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

V - Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

VI - Auxílio Moradia I, no valor máximo de até 36% do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado as situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades.

VII - Auxílio Moradia II, no valor máximo de até 50% do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas.

VIII - Auxílio Moradia III, no valor máximo de até 60% do salário mínimo para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto no art. 1ª, parágrafo único da presente resolução, para pagamento de aluguel de imóvel.

IX - Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz.

X - Auxílio Luz e Água, no valor máximo de 20% do salário mínimo vigente para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

XI - Auxílio Desabrigoamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigoamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 7º- Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 6º da presente Lei, serão oferecidos em:

I - Bens de consumo: cesta básica, vestuário, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - Na forma de pecúnia: auxílio aluguel, auxílio gás, auxílio água e auxílio luz mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º- Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados:

I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social - CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;

II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

III - atestado de óbito, quando for o caso;

IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V - avaliação social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.



§ 1º Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º- O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 11- O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Pf.

§ 3º O pagamento do auxílio natalidade em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 24 desta Lei.

Art. 12 - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo Único O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.



CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 13 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 14 - O alcance de auxílio funeral, conforme o caso, consistirá no custeio de:

I – despesas dos serviços funerais, compreendidos esses como: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária;

II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 15 - O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela,

isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 24 desta Lei.

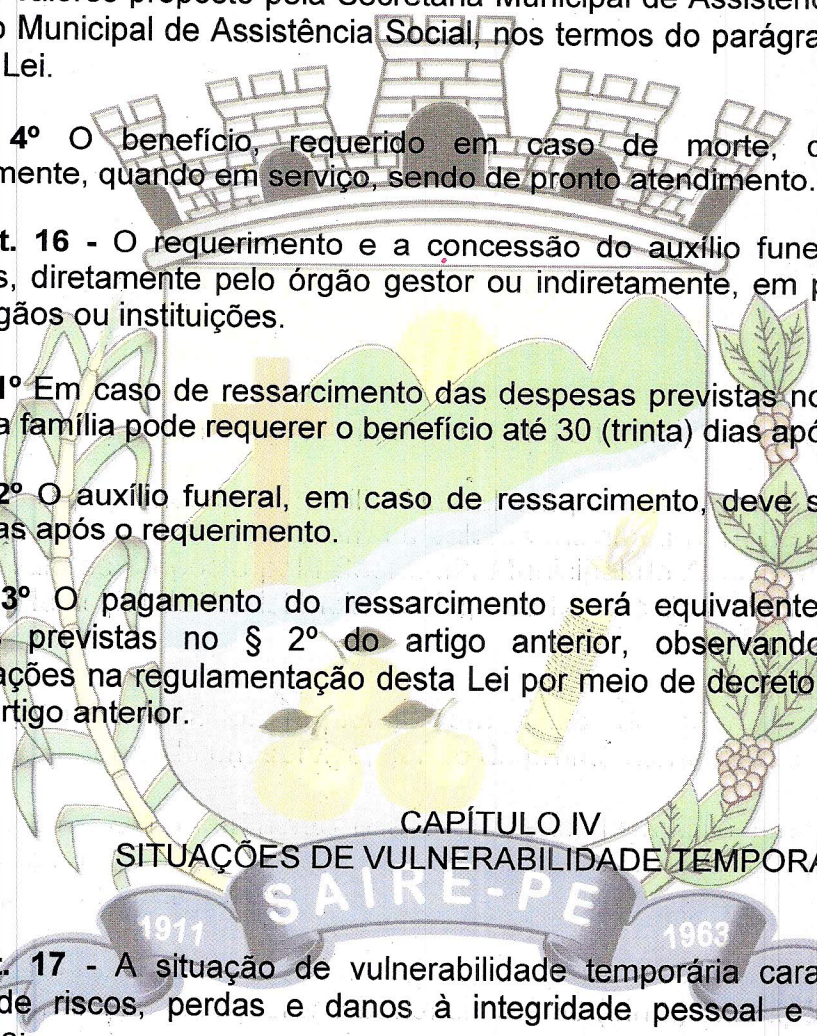
§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, quando em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art. 16 - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 2º do artigo anterior, observando os limites e especificações na regulamentação desta Lei por meio de decreto, nos termos do § 3º, do artigo anterior.



CAPÍTULO IV
SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 17 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO V SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 18 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 20 - Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 21 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 22 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do auxílio natalidade e funeral, que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade e funeral será anualmente definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.079, de 20 de outubro de 2000.

Sairé, 10 de junho de 2015


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido em 22/5/15

Assinatura

EMENTA: Implementa e reajusta o Piso Salarial Profissional equivalente ao Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Sairé – PE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 010/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Implementa e reajusta o PISO SALARIAL PROFISSIONAL, equivalente ao Nacional de 13,01%, para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Sairé – PE, conforme anexos I, II, III, IV, V e VI (Proporcional a carga horária mensal trabalhada).

Art. 2º - Fica dispensada a apresentação de memorial de impacto orçamentário e financeiro por se tratar de despesa já prevista no orçamento do corrente exercício e não se constituir em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal para o corrente exercício, suplementadas, se necessário, utilizando-se como recursos a anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos e financeiros serão retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sairé - PE, aos 20 de maio de 2015.

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO



ANEXO I

LEI N° 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

**GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR I
CARGA HORÁRIA: 150 HORAS**

1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

SÉRIE DE CLASSES	Nível 1		Nível 2		Nível 3		Nível 4		Nível 5	
	Formação em Magistério	25%	Licenciatura Plena Pedagogia com Habilitação em Magistério com Graduação	25%	Licenciatura Plena Pedagogia com Habilitação em Magistério com Especialização	25%	Licenciatura Plena Pedagogia com Habilitação em Magistério com Mestrado	25%	Licenciatura Plena Pedagogia com Habilitação em Magistério com Doutorado	25%
VI	1.468,97	1.836,21	-	-	-	-	-	-	-	-
V	1.399,02	1.748,77	-	-	-	-	-	-	-	-
IV	1.332,40	1.665,50	-	-	-	-	-	-	-	-
III	1.268,95	1.586,18	-	-	-	-	-	-	-	-
II	1.208,52	1.510,65	-	-	-	-	-	-	-	-
I	1.150,98	1.438,72	-	-	-	-	-	-	-	-

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Intervalo entre as classes é de 5% (cinco por cento);
- 2 – Intervalo entre os níveis é de 13% (treze por cento);
- 3 – Base de referência: Grade de Vencimentos da Formação do Magistério; e
- 4 – Carga Horária: 30 horas semanais.



ANEXO II

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

PROFESSOR II
CARGA HORÁRIA: 100 HORAS

5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

SÉRIE DE CLASSES	Nível 1 Graduado em Licenciatura Plena		Nível 2 Graduado Licenciatura Plena com Especialização		Nível 3 Graduado Licenciatura Plena com Mestrado		Nível 4 Graduado Licenciatura Plena com Doutorado	
		25%		25%		25%		25%
VI	1.106,61	1.383,26	1.250,47	1.563,08	1.413,03	1.766,28	1.596,72	1.995,90
V	1.053,91	1.317,38	1.190,92	1.488,65	1.345,74	1.682,17	1.520,69	1.990,86
IV	1.003,73	1.254,66	1.134,21	1.417,76	1.281,66	1.602,07	1.448,28	1.810,35
III	955,93	1.194,91	1.080,20	1.350,25	1.220,63	1.525,78	1.379,31	1.724,13
II	910,41	1.138,01	1.028,76	1.285,95	1.162,50	1.453,12	1.313,63	1.642,03
I	867,06	1.083,82	979,78	1.224,72	1.107,15	1.383,93	1.251,07	1.563,83

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Intervalo entre as classes é de 5% (cinco por cento);
- 2 – Intervalo entre os níveis é de 13% (treze por cento);
- 3 – Base de referência: Grade de Vencimentos do Graduado; e
- 4 – Carga Horária: 20 horas semanais.

SAIRÉ-PE

ANEXO III

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

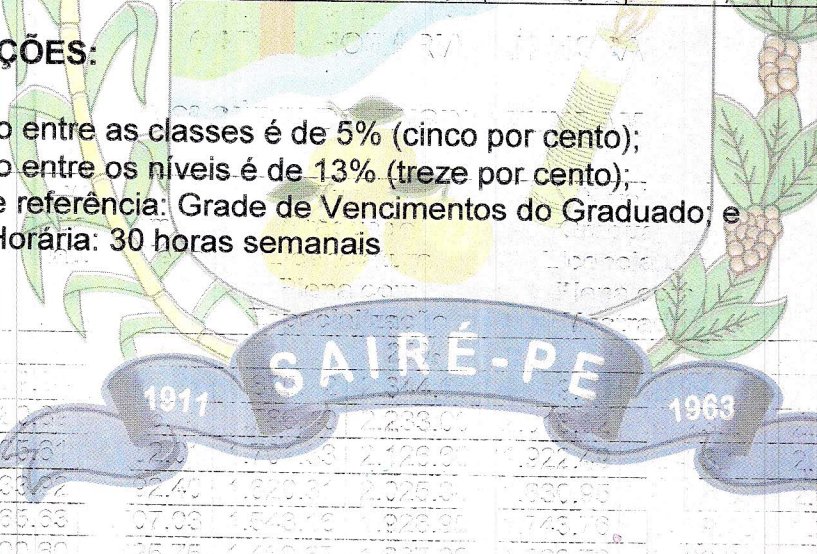
GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR II CARGA HORÁRIA: 150 HORAS

5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

SÉRIE DE CLASSES	Nível 1 Graduado em Licenciatura Plena		Nível 2 Graduado Licenciatura Plena com Especialização		Nível 3 Graduado Licenciatura Plena com Mestrado		Nível 4 Graduado Licenciatura Plena com Doutorado	
		25%		25%		25%		25%
VI	1.659,94	2.074,92	1.875,72	2.344,65	2.119,55	2.649,43	2.395,08	2.993,85
V	1.580,89	1.976,11	1.786,40	2.233,00	2.018,62	2.523,27	2.281,03	2.851,28
IV	1.505,61	1.882,01	1.701,33	2.126,66	1.922,49	2.403,11	2.172,41	2.715,51
III	1.433,92	1.792,40	1.620,31	2.025,38	1.830,95	2.288,68	2.068,96	2.586,20
II	1.365,63	1.707,03	1.543,16	1.928,95	1.743,76	2.179,75	1.970,44	2.463,05
I	1.300,60	1.625,75	1.469,67	1.837,08	1.660,72	2.000,90	1.876,61	2.345,76

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Intervalo entre as classes é de 5% (cinco por cento);
- 2 – Intervalo entre os níveis é de 13% (treze por cento);
- 3 – Base de referência: Grade de Vencimentos do Graduado; e
- 4 – Carga Horária: 30 horas semanais



1911		SAIRÉ-PE		1963	
VI	2.074,92	1.875,72	2.344,65	2.119,55	2.649,43
V	1.976,11	1.786,40	2.233,00	1.922,49	2.523,27
IV	1.882,01	1.701,33	2.126,66	1.830,95	2.403,11
III	1.792,40	1.620,31	2.025,38	1.743,76	2.288,68
II	1.707,03	1.543,16	1.928,95	1.660,72	2.179,75
I	1.625,75	1.469,67	1.837,08	1.660,72	2.000,90

ANEXO IV

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR II CARGA HORÁRIA: 200 HORAS

5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

SÉRIE DE CLASSES	Nível 1 Graduado em Licenciatura Plena		Nível 2 Graduado Licenciatura Plena com Especialização		Nível 3 Graduado Licenciatura Plena com Mestrado		Nível 4 Graduado Licenciatura Plena com Doutorado	
		25%		25%		25%		25%
VI	2.213,23	2.766,53	2.500,95	3.126,18	2.826,07	3.532,58	3.193,45	3.991,81
V	2.107,84	2.634,80	2.381,86	2.977,32	2.691,49	3.364,36	3.041,38	3.801,72
IV	2.007,47	2.509,33	2.268,44	2.835,55	2.563,33	3.204,16	2.896,56	3.620,70
III	1.911,87	2.389,83	2.160,42	2.700,52	2.441,26	3.051,57	2.758,63	3.448,28
II	1.820,83	2.276,03	2.057,54	2.571,92	2.325,01	2.906,26	2.627,26	3.284,07
I	1.734,13	2.167,66	1.959,56	2.449,45	2.214,30	2.767,87	2.502,15	3.127,68

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Intervalo entre as classes é de 5% (cinco por cento);
- 2 – Intervalo entre os níveis é de 13% (treze por cento);
- 3 – Base de referência: Grade de Vencimentos do Graduado; e
- 4 – Carga Horária: 40 horas semanais.

SAIRÉ-PE



ANEXO V

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

GRADE DE VENCIMENTOS DO EDUCADOR DE APOIO CARGA HORÁRIA: 150 HORAS

SÉRIE DE CLASSES	Nível 1 Graduado em Licenciatura Plena	Nível 2 Graduado Licenciatura Plena com Especialização	Nível 3 Graduado Licenciatura Plena com Mestrado	Nível 4 Graduado Licenciatura Plena com Doutorado
VI	2.323,89	2.625,99	2.967,36	3.353,11
V	2.213,23	2.500,94	2.826,06	3.193,44
IV	2.107,83	2.381,84	2.690,99	3.040,81
III	2.007,46	2.268,42	2.563,31	2.896,54
II	1.911,87	2.160,41	2.441,26	2.758,62
I	1.820,83	2.057,53	2.325,00	2.627,25

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Intervalo entre as classes é de 5% (cinco por cento);
- 2 - Intervalo entre os níveis é de 13% (treze por cento);
- 3 - Base de referência: Grade de Vencimentos do Graduado; e
- 4 - Carga Horária: 30 horas semanais

SAIRÉ-PE

1953



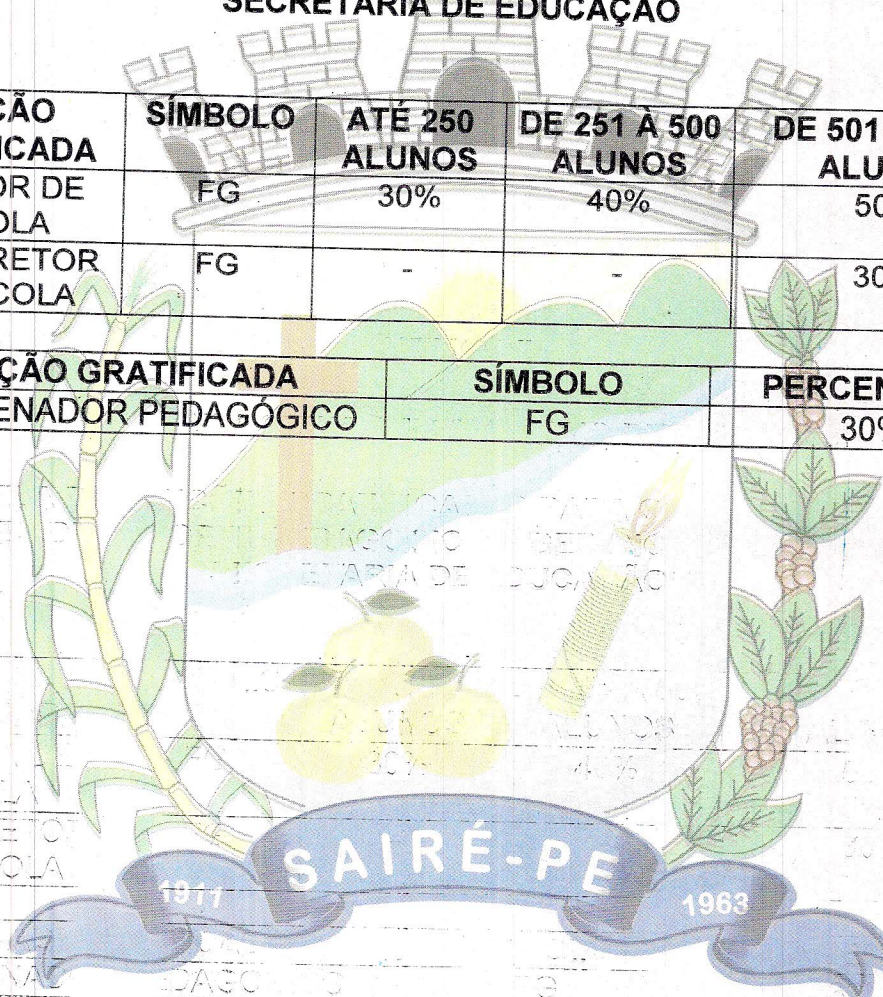
ANEXO VI

LEI Nº 1.275/15, DE 20 DE MAIO DE 2015.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO E GERENCIAL ÀS ESCOLAS E À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	ATÉ 250 ALUNOS	DE 251 A 500 ALUNOS	DE 501 À 1.000 ALUNOS
DIRETOR DE ESCOLA	FG	30%	40%	50%
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	FG	-	-	30%

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	PERCENTUAL
COORDENADOR PEDAGÓGICO	FG	30%



PB